



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13977

Reg. Col. nº 9750/2015

Interessados: Amoreti Franco Gibbon
Marcelo de Deus Saweryn
Felipe Saibro Dias

Assunto: Novas propostas de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Amoreti Franco Gibbon (“Gibbon”), Marcelo de Deus Saweryn (“Saweryn”) e Felipe Saibro Dias (“Saibro”) e, em conjunto com os demais, “Acusados”) no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977 (“PAS”).

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

2. O presente PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar eventual responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal da Forjas Taurus S.A. (“Taurus” ou “Companhia”) por supostas irregularidades na venda das atividades operacionais de sua controlada SM Metalurgia Ltda. (“SML”) para a Renill Participações Ltda. (“Renill”) e na divulgação dessa operação nas demonstrações financeiras da Companhia relativas aos períodos encerrados em 30.06.2012, 30.09.2012 e 31.12.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Após discussões com seus auditores independentes, em 28.03.2014, a Companhia reapresentou espontaneamente as demonstrações financeiras de 30.06.2012, 30.09.2012, 31.12.2012 e 31.03.2013. Em virtude dessa reapresentação, o patrimônio líquido individual e consolidado da Taurus em 31.12.2012 foi reduzido de R\$360,9 milhões para R\$201,78 milhões (decréscimo de 44,09%) e o resultado do exercício de 2012 foi reduzido de um lucro líquido de R\$41,91 milhões para um prejuízo líquido de R\$117,21 milhões. Os ajustes decorreram principalmente da alteração no preço de venda da SML, que havia sido originalmente contabilizado por R\$115,35 milhões e foi reduzido para R\$57,52 milhões, resultando em uma perda no valor de R\$57,83 milhões. Adicionalmente, a Companhia registrou retroativamente provisão complementar para perdas no valor de 100% do saldo ainda a receber da Renill.

4. A Control Risks do Brasil Ltda., empresa contratada pela Companhia para investigar o processo de venda da SML para a Renill, apurou que os Acusados detinham pleno conhecimento do negócio quando da concepção dos termos e condições da transação, possuindo inclusive conhecimento acerca da real solvência da adquirente.

5. O Comitê Especial Independente (“CEI”) da Companhia, aprovado em 28.03.2014 pelo Conselho de Administração, emitiu em 06.06.2014 relatório no qual concluiu que, a pedido de membros da administração da Taurus, o grupo adquirente da SML se dispôs a aumentar o valor da transação de R\$ 64 milhões para R\$ 115,35 milhões. Nesse acordo, a Renill obteve garantias de que o valor a maior, de R\$ 51,35 milhões (a chamada “Parcela B”), não seria exigido no futuro, o que foi orquestrado por meio de uma série de contratos não aprovados pelo Conselho de Administração da Companhia. Tais contratos, apesar de nulos, deixariam explícita a falsidade do valor declarado na transação.

6. Dessa forma, o CEI concluiu que os administradores e conselheiros fiscais à época deixaram de cumprir com seu dever de cuidado e diligência na elaboração de demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2012, vez que tais demonstrações teriam deixado de expressar adequadamente o resultado do exercício e a situação patrimonial da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. ACUSAÇÃO

7. Diante do exposto, a SEP concluiu pela responsabilização de Gibbon e Saweryn, na qualidade de conselheiros fiscais da Taurus, por infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 165, *caput*, 176, *caput*, e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, por supostamente haverem agido em conjunto com administradores da Renill para incluir cláusula referente à Parcela B do pagamento pela SML que levou ao reconhecimento contábil do valor de venda de um ativo inexistente, resultando na elaboração de demonstrações financeiras com inobservância de procedimentos contábeis. Ainda, a SEP acusou Gibbon e Saweryn de infração ao artigo 154, *caput*, c/c artigos 163, IV, e 165, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por deixarem de adotar as devidas providências ao tomarem conhecimento das reais condições do negócio, que resultaram na celebração do contrato de alienação da SML sem a devida análise de crédito da contraparte.

8. Por fim, Gibbon também foi acusado de infração aos artigos 156, *caput*, c/c 165, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por haver prestado serviço de consultoria remunerada no âmbito da operação de alienação da SML, a despeito de pertencer aos quadros do Conselho Fiscal da Taurus.

9. Saibro, por sua vez, foi acusado, na qualidade de diretor, de infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 176, *caput*, e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, por supostamente haver agido em conjunto com administradores da Renill Participações Ltda. para incluir cláusula (Parcela B) que levou ao reconhecimento contábil do valor de venda de um ativo inexistente, resultando na elaboração de demonstrações financeiras com inobservância de procedimentos contábeis; infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por supostamente ter participado das tratativas de alienação da SM Metalurgia Ltda. sem a devida análise de crédito da contraparte; e, ainda, de infração ao artigo 154, *caput* da Lei nº 6.404/1976, por supostamente haver assinado documentos pós-datados, em nome da Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda. e Forjas Taurus S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Gibbon e Saweryn, dentre outros acusados no mesmo PAS, propuseram a celebração de Termos de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o montante individual de R\$ 50.000,00 (fls. 4385/4394). Saibro, por sua vez, propôs o pagamento de R\$ 30.000,00 (fl. 4366). Os dois primeiros argumentaram pelo cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976¹, pois a infração supostamente cometida não se trata de ilícito de natureza continuada. Quanto ao inciso II do §5º do mesmo artigo, alegaram dificuldade de individualização dos prejudicados e quantificação do dano, situação em que o valor proposto deve ser suficiente para desestimular condutas semelhantes.

11. Após a submissão dos pedidos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM concluiu pela existência de óbice legal, em vista do não atendimento ao requisito do artigo 11, II, do §5º da Lei nº 6.385/1976, que exige a indenização dos prejuízos causados, afirmando terem sido constatados, além do prejuízo informacional, prejuízos reais à Companhia, uma vez que o risco de crédito da Renill não foi corretamente analisado, resultando em reconhecimento retrospectivo de 100% de perda para o valor a receber dessa operação no tempo da reapresentação das demonstrações financeiras, além da perda resultante do desembolso de seis parcelas de R\$ 350.000,00 cada pela Taurus em favor da Renill por serviços que não foram prestados². Além disso, a Procuradoria destaca que as condutas ilícitas apontadas pela acusação são também

¹ *Omissis* § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

² Parecer nº 00140/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho nº 00059/2016/PFE – CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tipificadas como crime e que apenas as condutas mais reprováveis são tipificadas como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Em sua análise, o Comitê de Termo de Compromisso também opinou pela rejeição das propostas devido à desproporcionalidade entre os compromissos propostos e a natureza e gravidade das acusações. Em reunião do Colegiado de 03.05.2016, as propostas foram rejeitadas por unanimidade (fls. 4471/4472).

13. Em agosto de 2016, Gibbon e Saweryn apresentaram novas propostas de Termo de Compromisso (fls. 4490/4493), ambas no valor individual de R\$ 150.000,00. Saibro também apresentou nova proposta (fl. 4591), em maio de 2018, no valor de R\$ 150.000,00.

É o Relatório.

VOTO

1. Como é sabido, a CVM tem a prerrogativa de celebrar Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos já mencionados incisos I e II do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.

2. Com base nesses dispositivos, considero que as novas propostas de Termo de Compromisso devam ser igualmente rejeitadas.

3. Vejo ser bastante e suficiente para tanto a conclusão de não ter sido sanada a existência do óbice legal que levou à rejeição dos Termos de Compromisso originais. Trata-se do requisito previsto no artigo 11, II, do §5º da Lei nº 6.385/1976, que exige a indenização dos prejuízos causados.

4. Concordo com os Acusados de que existe prejuízo difuso, de difícil mensuração, devendo o valor proposto ser suficiente para desestimular condutas semelhantes. Porém, sem avaliar a atribuição de responsabilidades, o que cabe apenas ao momento do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

juízo, considero igualmente correta a afirmação da Procuradoria Federal Especializada de que houve prejuízos reais, identificados e quantificados à Companhia.

5. Sem entrar no controverso mérito da Taurus ter sido prejudicada financeiramente pela ausência de correta análise do risco de crédito da adquirente, considero evidente a perda para a Companhia resultante do desembolso de seis parcelas de R\$ 350.000,00 cada em favor da Renill por serviços que não foram prestados.

6. Sendo assim, o óbice legal permanece, apesar da elevação no valor das propostas, visto que esse montante não se destina a indenizar a Companhia e, mesmo que o fizesse, seria insuficiente.

7. Além disso, diante da possibilidade das infrações culminadas serem tipificadas como crime, tendo sido os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, há indicação da gravidade das condutas apontadas pela SEP. Ainda, Gibbon e Saweryn foram destacados no Termo de Acusação como participantes ativos na estruturação da operação que levou à publicação de demonstrações financeiras com informações não fidedignas, o que faz pressupor a efetiva possibilidade de punição. Por fim, não é conveniente a celebração dos presentes Termos de Compromisso, uma vez que este PAS não se extinguirá, já que há outros dezesseis acusados.

8. Por todo o exposto, voto pela rejeição das presentes propostas de Termo de Compromisso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator